

PARECER N° 104/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.109463/2011-11
INTERESSADO: ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão	Data de protocolo do Recurso	Data da convalidação
60800.109463/2011-11	562/2SDSA-2/2008	636336139	21/06/2007 23/07/2007 21/09/2007	28/08/2008	09/09/2008	29/09/2008	28/03/2013	08/04/2013	17/04/2013	25/02/2016

Infração: Permitir operação de aeronave sem inclusão nas especificações operativas

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aeronave: PT-LKZ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto por ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.109463/2011-11, do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636336139.

2. O processo já foi uma vez analisado por esse analista, que em 13/11/2017 sugeriu o seguinte ao decisor de segunda instância, conforme conclusão do Parecer nº 308(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1250845):

- 2.1. Pelo exposto, sugiro que se proceda à NOTIFICAÇÃO do autuado quanto à CONVALIDAÇÃO efetuada na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, na qual o Auto de Infração teve seu enquadramento modificado para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 (fls. 98/100).
- 2.2. Adicionalmente, proponho a CONVALIDAÇÃO do Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008, para fazer constar no campo "DATA" da ocorrência que as mesmas ocorreram nos dias 21/06/2007, 23/07/2007 e 21/09/2007.

3. O Parecer foi acatado pelo decisor de segunda instância, conforme Decisão Monocrática de 2ª instância nº 427/2017 (SEI nº 1252170), de 20/11/2017. O processo foi então encaminhado para a Secretaria desta ASJIN pra notificação do interessado.

4. Em 12/01/2018 o processo foi novamente atribuído a esse analista, tendo em vista o retorno do Aviso de Recebimento referente à intimação (SEI nº 1362514) e o esgotamento do prazo concedido ao recorrente para manifestação (Despacho ASJIN nº 1391460). No entanto, verifica-se que novamente a intimação foi enviada para o endereço dos procuradores do autuado. Conforme item 40.2 do Parecer nº 308(SEI)/2017/ASJIN, a sugestão de notificação quanto à CONVALIDAÇÃO efetuada na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, se devia ao fato da intimação ter sido encaminhada para o endereço dos procuradores do autuado (fl. 95). Observa-se no documento à fl. 95 que a procuração era válida por 1 (um) ano, não cobrindo desta maneira a data do recebimento da notificação da decisão de segunda instância pela convalidação. Ademais, o art. 15 da IN nº 08/2008 dispõe, *in verbis*:

IN nº 08/2008

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

(...)

5. Sendo assim, considero que deva ser encaminhada nova intimação, desta vez para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, de acordo com o previsto na IN nº 08/2008, a fim de que o interessado seja devidamente notificado quanto à convalidação efetuada na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, e quanto à decisão monocrática de 2ª instância nº 427/2017 (documentos SEI nº 1250845 e 1252170).

CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, sugiro que se proceda à nova intimação, desta vez para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, de acordo com o previsto na IN nº 08/2008, a fim de que o interessado seja devidamente notificado quanto à CONVALIDAÇÃO efetuada na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, e quanto à decisão monocrática de 2ª instância nº 427/2017 (documentos SEI nº 1250845 e 1252170).

7. **É o Parecer.**

HENRIQUE HIEBERT
SAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/01/2018, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1439415** e o código CRC **455F7C4C**.

Referência: Processo nº 60800.109463/2011-11

SEI nº 1439415



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 114/2018

PROCESSO Nº 60800.109463/2011-11

INTERESSADO: ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA

Brasília, 18 de janeiro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.109463/2011-11 em 28/03/2013, quando a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e sem agravante, de três multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das três notas fiscais que evidenciam as infrações constatadas e capituladas no artigo 302, Inciso III, alínea "u" do CBAer, totalizando um valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 59/62), consubstanciadas no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636336139, .

2. O Recurso foi objeto de análise na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, na qual o Auto de Infração teve seu enquadramento modificado para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 (fls. 98/100). Adicionalmente, na Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 427/2017 de 20/11/2017, foi realizada outra CONVALIDAÇÃO do Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008, para fazer constar no campo "DATA" da ocorrência, que as infrações referentes as Notas Fiscais de nºs 001174, 001204 e 001286, ocorreram nos dias 21/06/2007, 23/07/2007 e 21/09/2007, respectivamente.

3. Considerando que o Instrumento de Procuração (fl. 95) conferido pela empresa Recorrente a vários procuradores, dentre eles, o Sr. **ROBSON RODRIGUES DA SILVA** (que subscreve a petição recursal), **dia 31/12/2012 tem validade de 1 (um) ano, ou seja, até 31/12/2013**, à partir desta data, em tese (ante a ausência de outro instrumento de procuração válido nos autos), estes procuradores não possuem poderes de representação da Empresa para receber as duas intimações feitas no endereço dos advogados no Rio de Janeiro - fl. 103 e Notificação 2486 (1296293), respectivamente.

4. Sendo assim, para privilegiar o direito a ampla defesa e ao contraditório, manifesto concordância com os termos do **Parecer nº 104(SEI)/2018/ASJIN – SEI nº 1439415** com fundamento no artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999 e ratifico a necessidade desta ASJIN proceder uma nova intimação da empresa Recorrente no seu endereço de sede em Salvador/BA que consta nos autos, e com base nas atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, pela NOTIFICAÇÃO empresa ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA no endereço indicado pela recorrente na Defesa de fls. 7/17 : Praça Gago Coutinho. s/n" - Aeroporto Internacional de Salvador Deputado Luis Eduardo Magalhães, Salvador-Bahia, CEP 41.520-970 (mesmo endereço que consta na RFB) para atender o disposto na IN nº 08/2008, a fim de que o interessado seja devidamente intimado das **CONVALIDAÇÕES feitas na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016** na qual o Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008 teve seu enquadramento modificado para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 (fls. 98/100), e **na Decisão Monocrática de 2ª instância nº 427/2017 (documentos SEI nº 1250845 e 1252170)**, que fez constar no campo "DATA" da ocorrência das infrações, os dias 21/06/2007, 23/07/2007 e 21/09/2007.

À Secretaria para notificar com urgência a empresa Recorrente das Convalidações feitas

por esta ASJIN.

Publique-se.

Vera Lucia Rodrigues Espindula
SIAPE 2104750
Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 18/01/2018, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1440842** e o código CRC **981F80DB**.

Referência: Processo nº 60800.109463/2011-11

SEI nº 1440842